RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90004/2024

PROCESSO SEI: 23.005414-5

OBJETO: Seleção de empresa especializada para fornecimento de solução web para gerenciamento, controle e automatização das operações de consignações em folha de pagamentos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, assim como da margem consignável dos membros, servidores efetivos, requisitados com ônus e ocupantes de cargo em comissão.

IMPUGNANTE: ZETRASOFT LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa ZETRASOFT LTDA (Doc. 0692476), interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 90004/2024.

A impugnante questiona os seguintes itens do Edital:

a) Escolha da modalidade pregão eletrônico, sob o argumento que o objeto da licitação deveria ser licitado em modalidade adequada a analisar a "melhor técnica";

b) Questiona a exigência do item 5.15.2 do Termo de Referência, sob o argumento de que a exigência operacional abre a "possibilidade de roubo de sessão por pessoas mal intencionadas e, ainda, a dificuldade de garantir a autenticidade do login, levando em conta a possibilidade da utilização de engenharia social para coleta de credenciais";

c) Protesta por inclusão de cláusulas que contemplem a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Ao final, a impugnante protesta pelo provimento da impugnação, aplicação do efeito suspensivo ao Pregão Eletrônico nº 90004/2024, alteração do edital e anexos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 18.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, regido pelo caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o pedido de impugnação de edital por irregularidade na aplicação da Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a data de abertura do certame é 08/04/2024 e o pedido de impugnação foi protocolado em 02/04/2024, é clarividente afirmar que o pedido de impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90004/2024 formulado pela impugnante é tempestivo

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Da modalidade licitatória

A Impugnante questiona a modalidade pregão para a seleção da empresa que irá prestar o serviço objeto do certame, por defender que o objeto trata de "*software com particularidades e especificações únicas que o diferenciam de outros sistemas e softwares do mercado - não se enquadrando, portanto, no conceito de "bens e serviços comuns". Não é software de prateleiras de lojas, assim, a presente licitação não pode ser utilizada para bens ou serviços qualificados por inegável complexidade*

técnica ou dependentes de tecnologia sofisticada, visto que restrito unicamente à aquisição de bens ou serviços com especificações corriqueiras do mercado". Continua sua argumentação aduzindo que, *o software licitado possui, ainda, natureza predominantemente intelectual, que o torna incompatível com a modalidade escolhida, para os quais exige-se a realização de procedimento licitatório nos tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço".*

A Lei nº 14.133/2021 trás a definição de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado - art. 6º, inciso XIII. A lei ainda define que o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para a contratação de serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto - art. 6º, inciso XLI.

É necessário esclarecer que o setor técnico do TCE/TO realizou Estudo Técnico Preliminar, tendo realizado o levantamento de mercado em que foi verificado que vários órgãos, a exemplo do Tribunal de Contas da União, Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso e o Tribunal Superior Eleitoral realizaram procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a seleção de empresa a prestar objeto similar ao do edital impugnado.

Cabe aqui, repisar, novamente, os argumentos já esboçadas em peças impugnatórias anteriores, de que licitações de melhor técnica se prestam para serviços de natureza intelectual que não comportam descrição de desempenho e qualidade. Veja-se o seguinte acórdão do Tribunal de Contas da União: "Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral" (Acórdão 2118/2008, Plenário). A Lei nº 14.133/2021 diz em seu art. 35 que o julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnica ou artísticas, e que poderá ser este critério de julgamento poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Veja que, os critérios de julgamento definem a modalidade licitatória a ser realizada, sendo que o serviços de natureza comum, o objeto é devidamente caracterizado no edital, assim como seus padrões de desempenho e qualidade baseados em especificações de mercado, não há que falar em licitação de melhor técnica.

No presente caso, entende-se que a indicação das especificações do objeto, presentes no Edital, atende aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, que o edital trouxe a definição objetiva quanto a qualidade e desempenho que se espera do objeto, utilizando especificações usuais de mercado.

Destarte que, o fato da execução ser complexa não se confunde com serviços especiais ou de natureza intelectual. Veja a a jurisprudência do TCU é sólida no sentido de admitir que bens e serviços complexos do ponto de vista de sua execução podem ser classificados como objetos comuns no âmbito das licitações, a título de exemplos dos Acordãos n. 713/2019 - Plenário, que envolve a contratação de serviços de engenharia consultiva; Acórdão n. 197/2018 - Plenário, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios e o Acórdão n. 1.711/2017 - Plenário, sobre serviços de consultoria para a estruturação de parceria público-privada.

Pelos argumentos e fundamentos acima, especialmente pela recorrente aceitação da modalidade pregão para a seleção de fornecedores do objeto similar, e da jurisprudência dos tribunais, considera justificada a utilização dessa modalidade licitatória pregão para a contratação do objeto em questão.

Do item 15.15.2 do Termo de Referência

A empresa questiona a exigência do item 5.15.2 do Termo de Referência, que tem a seguinte previsão:

> 5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO
>
> (...)
>
> **5.15.2. Permitir parametrização que defina que o mesmo usuário poderá acessar simultaneamente a partir de 02 ou mais equipamentos;**

A impugnante argumenta que o sistema deve possuir parâmetro que restringe tal operacionalização, diante da possibilidade de roubo de sessão por pessoas mal intencionadas e, ainda, a dificuldade de garantir a autenticidade do login, levando em conta a possibilidade da utilização de engenharia social para coleta de credenciais.

Conforme suporte técnico dado pela Coordenadoria de Administração de Redes (0692519) a parametrização para acesso simultâneo de múltiplos equipamentos por um único usuário, detalha a necessidade de o sistema permitir que um único usuário esteja logado e ativo a partir de múltiplos dispositivos simultaneamente. Esta capacidade é crucial para suportar fluxos de trabalho modernos, onde um usuário pode necessitar acessar o sistema de um computador desktop, laptop, tablet ou smartphone, sem ser desconectado de um dispositivo ao acessar de outro. A intenção é aumentar a flexibilidade e a eficiência, permitindo que os usuários trabalhem de maneira fluida em diferentes contextos e locais. Deste modo, garante que os usuários individuais possam utilizar o sistema de maneira flexível através de vários dispositivos.

A expectativa é que o sistema seja robusto o suficiente para suportar um ambiente de trabalho contemporâneo, onde a eficiência e a flexibilidade são fundamentais. Assim, busca-se uma solução que não apenas atenda à demanda organizacional por um grande número de usuários, mas que também proporcione aos indivíduos a liberdade de acessar o sistema de maneira conveniente, independente do dispositivo utilizado. Isso reflete um entendimento profundo das necessidades operacionais modernas e uma visão voltada para a inclusão tecnológica e eficácia administrativa.

Por fim, é necessário registrar que a licitação busca a contratação de um Sistema tem que está preparado para admitir a configuração especificada no referido subitem caso seja necessário, atendendo assim, as necessidades do TCE/TO.

Da Ausência de previsão expressa das exigências da Lei Geral de Proteção de Dados:

A empresa protesta pela retificação do edital no sentido de incluir exigências da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Entende que a omissão de cláusulas fundamentais para o tratamento adequado e legal dos dados pessoais representa uma grave negligência que coloca em risco não apenas os direitos dos titulares de dados, mas também a conformidade legal das partes envolvidas.

Destaco que o Termo de Referência tratou da aplicação da LGPD nos seguintes itens:

> 5.23.13. Em observação às determinações constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD), o Contratante e a Contratada se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, garantindo que:
>
> 5.23.13.1. O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos Arts. 7º e/ou 11 da Lei 13.709/2018 às quais se submeterão os serviços e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular;
>
> 5.23.13.2. O tratamento seja limitado às atividades necessárias ao atingimento das finalidades de execução do objeto do contrato, utilizando-os, quando seja o caso, em cumprimento de obrigação legal ou regulatória, no exercício regular de direito, por determinação judicial ou por requisição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
>
> 5.23.13.3. Em caso de necessidade de coleta de dados pessoais indispensáveis à própria prestação do serviço/aquisição de bens, esta será realizada mediante prévia aprovação da Contratante, responsabilizando-se a Contratada por obter o consentimento dos titulares (salvo nos casos em que opere outra hipótese legal de tratamento). Os dados assim coletados só poderão ser utilizados na execução do objeto especificado no contrato, e, em hipótese alguma, poderão ser compartilhados ou utilizados para outros fins.
>
> 5.23.14.2. Encerrada a vigência do contrato ou não havendo mais necessidade de utilização dos dados pessoais, sejam eles sensíveis ou não, a

Contratada interromperá o tratamento dos Dados Pessoais disponibilizados pela Contratante, em no máximo 30 (trinta) dias, sob instruções e na medida do determinado pela Contratante, eliminará completamente os Dados Pessoais e todas as cópias porventura existentes (seja em formato digital ou físico), salvo quando a Contratada tenha que manter os dados para cumprimento de obrigação legal ou outra hipótese da LGPD;

5.23.14.5. A Contratada cooperará com a Contratante no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos Titulares previstos na LGPD e nas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor e também no atendimento de requisições e determinações do Poder Judiciário, Ministério Público, Órgãos de controle administrativo;

5.23.15. Eventuais responsabilidades das partes serão apuradas conforme estabelecido neste instrumento e também de acordo com o que dispõe a Seção III do Capítulo VI, bem como Capítulo VII e Seção I do capítulo VIII da LGPD.

14.14. Cumprir a proteção de dados pessoais decorrentes da 'Lei Geral de Proteção de Dados' - "LGPD" (Lei nº 13.709/2018).

Veja que o edital não é silente em relação a LGPD. Ademais, as normas a serem observadas por todos estão amplamente divulgadas e detalhadas na referida lei. Entendemos que não seja necessário serem reproduzidas no edital do certame.

Assim, ante o exposto, entende-se que consta de forma clara como se dará o tratamento de dados.

IV – CONCLUSÃO

Pela manifestação acima, ficou evidenciada a legalidade das exigências trazidos no edital da licitação, estando em plena consonância com a legislação e o interesse público. Deste modo, entendemos que não há motivo para retificação do Edital da Licitação.

Posto isto, informamos à empresa ZETRASOFT LTDA que a impugnação foi analisada em sua integralidade, e não será acolhida. Assim, o edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 permanecerá nos termos inicialmente publicado, inclusive a data de abertura da sessão (08/04/2024).

Documento assinado eletronicamente por **RAISSA PERES MIRANDA**, **PREGOEIRA**, em 05/04/2024, às 18:14, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php informando o código verificador **0694012** e o código CRC **F0C45AAB**.